



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10730.006328/2007-23
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.640 – 2ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ENEZIO PEREIRA CORTE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício)

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e-fls. 89/95, contra o acórdão nº 2802-001.778, proferido na sessão do dia 14 de agosto de 2012, que restou assim ementado:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2005 PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VERDADE MATERIAL. Em homenagem o princípio da verdade material e tendo em vista a relevância e a imprescindibilidade para o deslinde da controvérsia, os recibos firmados pela beneficiária da pensão alimentícia apresentados após a impugnação podem ser analisados. Confirmado pelo conjunto probatório constantes dos autos que o contribuinte desembolsou no ano-calendário o montante deduzido a título pensão alimentícia, restabelece-se o respectivo valor consignado na DIRPF. Recuso Voluntário Provido

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar a Notificação de Lançamento de fls. 06 e 07 e restabelecer a importância declarada como imposto a restituir em sua DIRPF, relativa ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, fls. 18, nos termos do voto do relator.

Conforme relatado pela Câmara a quo:

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 06 a 07, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF em virtude de glosa do valor de R\$ 4.680,00 deduzido indevidamente na DIRPF/2005 como pensão alimentícia judicial paga à beneficiária Ana Lúcia Nunes Coelho – CPF nº 485.171.86753. Depreendese da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 06, que o valor declarado foi “alterado de acordo com documento recebido em resposta a intimação fiscal”.

(...)

Embora tenha apresentado o acordo que fixou o valor da pensão alimentícia, homologado por sentença judicial, a decisão de primeira instância administrativa, ora recorrida, manteve a exigência tributária, tendo em vista que o contribuinte deixou de juntar à sua impugnação os respectivos comprovantes dos pagamentos realizados durante o ano-calendário de 2004.

Com efeito, constata-se que os documentos comprobatórios dos desembolsos juntados à petição inicial dizem respeito ao ano-calendário de 2002, fls. 14, e ao ano-calendário de 2007, fls. 15.

Agora nesta fase recursal, junta os recibos de pensão alimentícia emitidos por Ana Lúcia Nunes Coelho, CPF nº 485.171.86753, que indicam o recebimento dos valores mensais de R\$ 360,00, durante os meses de fevereiro de 2004 a maio de 2004, de R\$ 390,00, durante os meses de junho de 2004 a novembro de 2004,

e no valor de R\$ 900,00, no mês de dezembro de 2004, fls. 64 a 74.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpõe o presente recurso visando a reforma do acórdão, alegando que houve preclusão temporal em relação a apresentação dos documentos.

Conforme despacho de admissibilidade de e-fls. 104/106, foi dado seguimento ao Recurso Especial.

Houve a tentativa de intimação do contribuinte para apresentar Contrarrazões, via Correios (e-fls. 109) e por edital (e-fls. 111).

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo entretanto, cumpre-nos perquirir sobre o preenchimento das demais condições de admissibilidade.

In casu, trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 06 a 07, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF em virtude de glosa do valor de R\$ 4.680,00 deduzido indevidamente na DIRPF/2005 como pensão alimentícia judicial paga à beneficiária Ana Lúcia Nunes Coelho – CPF nº 485.171.86753. Depreende-se da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 06, que o valor declarado foi “alterado de acordo com documento recebido em resposta a intimação fiscal”.

Já os acórdãos trazidos como paradigmas, trata-se de pedido de compensação/restituição, e a decisão decorre de manifestação de inconformidade, *verbis*:

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deverá ser apresentada com a manifestação de inconformidade, sob pena de ocorrer a preclusão temporal. Não restou caracterizada nenhuma das exceções do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

DILIGÊNCIAS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS DE FRETE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se a diligencia requerida com o intuito de verificar a comprovação das despesas de frete, visto que o ônus da prova do direito creditório é do sujeito passivo e não da Fazenda Nacional. (ACÓRDÃO N. 3801000.705, DOC. 1)

Assim, voto pelo não conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, por ausência de similitude fática.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva